



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0060/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Camilo Cristóforo, que visa autorizar o Executivo a instituir a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como a destinar terreno municipal e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte pelo Serviço Funerário da Capital ou por terceiros, através de concessão de serviços.

Segundo a justificativa do projeto, segundo o Censo, o Brasil tem a segunda maior população de cães, aves e gatos em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação e uma das grandes preocupações relativas à destinação dos corpos dos animais está no impacto ambiental provocado pelo descarte ou pelo sepultamento incorreto.

Aduz ainda ao fato de que o risco por contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas de um cemitério animal é maior que o de um cemitério humano pois, além dos microorganismos já encontrados na decomposição de um cadáver humano, há a introdução de novos microorganismos que podem infectar vetores e ter potencial zoonótico, ou seja, transmitir doenças para os seres humanos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).



A propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Em outro aspecto, é preciso registrar que a propositura visa instituir regra programática para o Executivo que se coaduna com a proteção ao meio ambiente.

Com efeito, a manutenção e defesa do meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;



Dessa forma, sobre a ótica da proteção e defesa do meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local e com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa.

Ademais, cumpre observar ainda que a propositura se coaduna com o disposto no próprio Plano Diretor Estratégico do Município – Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014 - que em seu art. 283, inciso V, estabelece dentre as diretrizes que devem orientar o Plano Municipal do Serviço Funerário o planejamento e execução da implantação de crematórios públicos para animais domésticos, bem como o estímulo a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos. *In verbis*:

Art. 283. O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

(...)

V – planejar e executar a implantação de crematórios públicos para animais domésticos;

VI – estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nos incisos IV, V e VI, a serem regulamentadas por leis específicas, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada.

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, sem prejuízo da análise das Comissões de Mérito, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em